



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica.

Autores: Deputados JUSCELINO FILHO e LUISA CANZIANI

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, de autoria dos ilustres Deputados JUSCELINO FILHO e LUISA CANZIANI, pretende alterar a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF), e a Lei nº 9.998, de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fust, proibindo a imposição de limites à execução da programação financeira das fontes vinculadas ao Fundo e a alocação desses recursos em reservas de contingência. Propõe, ainda, fixar em no mínimo 50% das receitas anuais a aplicação de recursos na modalidade de financiamento reembolsável, além de prorrogar por mais cinco anos o benefício de redução de até 50% da contribuição ao Fust para prestadoras que investirem recursos próprios em programas aprovados pelo Conselho Gestor.

Na justificação, os parlamentares embasam a proposição na necessidade de assegurar a integral disponibilidade dos recursos do Fust, sem





restrições ao contingenciamento, de modo a viabilizar o cumprimento dos objetivos estratégicos do Fundo para 2022-2027 (fixados pela Portaria MCOM nº 6.098/2022), como a universalização da banda larga em escolas públicas, a expansão do 4G em áreas rurais e a ampliação da infraestrutura de rede, e a incentivar o investimento direto das operadoras em infraestrutura de telecomunicações.

A matéria foi despachada às Comissões de Comunicação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

No dia 16/06/2026, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





O projeto em análise altera a LRF para vedar a limitação de despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Normalmente, cumpre à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO estabelecer o rol de despesas que não serão objeto de limitação. Neste caso, porém, a própria LRF passaria a conter tal disciplinamento, a exemplo do que já ocorre com as despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Outra alteração importante, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, diz respeito à prorrogação da redução em 50% da contribuição para o Fust para as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor. De acordo com o §2º do art 6º-A, da Lei 9.998/2000, esse benefício terá vigência até 31/12/2026.

Nesse caso, entendemos que o abatimento está sendo direcionado especificamente para o atendimento das próprias finalidades do Fust, sujeito à análise e aprovação do Conselho Gestor. Cumpre registrar, ainda, que a proposta limita os benefícios tributários ao prazo de 5 anos, em conformidade com as exigências da LDO.

Demais aspectos da legislação financeira que tratam de benefícios tributários, em especial o art. 14-A da LRF, também devem ser observados. No que se refere ao quantitativo de beneficiários, deve-se registrar que a redução da contribuição ao Fust não é automática nem se aplica indistintamente a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações. Sua fruição depende da execução, com recursos próprios, de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas ou ações previamente aprovados pelo Conselho Gestor do Fust, limitada ao valor aprovado e ao percentual máximo de 50% do montante a ser recolhido. Assim, o universo de beneficiários é determinado pelos processos de seleção, aprovação, habilitação e acompanhamento das prestadoras executoras, o que permite controle individualizado da fruição do benefício. De acordo com o Relatório Anual de Gestão 2025, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), 29 empresas foram selecionadas por meio dos Editais 166/2024/MCOM e 144/2025/MCOM para a execução de projetos elegíveis ao benefício. Com base nesses parâmetros, estima-se quantitativo de beneficiários da





ordem de algumas dezenas de prestadoras por exercício, cabendo ao Conselho Gestor do Fust, à vista das aprovações que vier a deliberar, o refinamento da estimativa e a divulgação do rol de beneficiários efetivos, na forma do inciso IV do § 1º do art. 48 da LRF.

Os dados de execução recente do Fust demonstram, de acordo com informações fornecidas pelos Ministérios da Saúde e das Comunicações, a possibilidade de identificação concreta dos agentes e dos resultados alcançados, havendo registro de apoio a 31 provedores e a 602 mil acessos em iniciativa emergencial, além de investimentos do Fust Reembolsável em 1.263 municípios, com previsão de alcance de 781 mil lares, 708 favelas, 2,2 milhões de pessoas, 15 mil km de fibra óptica e 616 novas Estações Rádio-Base (ERBs) com tecnologia 4G/5G.

Quanto ao impacto previsto na redução das desigualdades regionais, a própria finalidade do Fust e os objetivos estratégicos do Fundo demonstram a aderência do benefício à política pública de inclusão digital. As ações apoiadas destinam-se, entre outras finalidades, à conectividade de escolas públicas, especialmente fora da zona urbana, à expansão de cobertura em áreas rurais, urbanas e rodovias sem atendimento, à ampliação de infraestrutura de rede de alta capacidade e ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

No tocante ao § 2º do art. 14-A da LRF, não se verifica impedimento à renovação do benefício. O Acórdão nº 1.082/2026-TCU-Plenário apreciou auditoria operacional sobre a política federal de conectividade das escolas públicas, avaliando o conjunto de iniciativas governamentais destinadas a prover infraestrutura de conectividade às unidades de educação básica, inclusive com análise de fontes de custeio, governança, critérios de seleção, monitoramento, transparência, sustentabilidade e alocação dos recursos públicos. Embora a auditoria não se restrinja ao benefício tributário do art. 6º-A, ela examina precisamente a política pública à qual se vinculam as ações financiadas ou viabilizadas pelo Fust, inclusive iniciativas como Fust Direto, Fust Não Reembolsável e Fust Reembolsável. Ademais, as determinações e recomendações do Tribunal reforçam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência, planejamento, indicadores, priorização de beneficiários e avaliação de resultados, pontos que são enfrentados pelo substitutivo.





O substitutivo ora apresentado aperfeiçoa o tratamento conferido ao benefício tributário previsto no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 2000, de modo a harmonizá-lo com as exigências do art. 14-A da LRF e do art. 149 da LDO 2026. Estão contempladas as exigências relativas a metas, objetivos, transparência, monitoramento e avaliação. O substitutivo acrescenta dispositivos ao art. 8º da Lei nº 9.998, de 2000 para determinar que a prestação de contas contemple informações sobre a efetiva prestação dos serviços, incluindo indicadores de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade. Além disso, prevê que a aplicação dos recursos de que trata o art. 6º-A observará diretrizes de qualidade, desempenho e disponibilidade, cabendo ao Conselho Gestor do Fust estabelecer parâmetros, indicadores, procedimentos e responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos resultados.

Para fins de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da prorrogação do benefício previsto no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 2000, toma-se como parâmetro a Nota Técnica nº 8251/2025/SEI-MCOM, elaborada no âmbito da proposta orçamentária do Fust para 2026. Segundo o documento, a previsão de receitas do Fust informada para 2026 é de R\$ 465.606.204,00, valor que já considera a renúncia de receita decorrente do art. 6º-A. A mesma Nota Técnica esclarece que, caso não houvesse a renúncia, a estimativa de receita do Fundo seria de R\$ 931.212.408,00, de modo que a diferença de R\$ 465.606.204,00 representa o impacto potencial da redução da contribuição ao Fust no exercício.

Embora a Nota Técnica também estime em R\$ 210.500.000,00 a aplicação da renúncia em 2026 em decorrência dos Editais nº 166/2024/MCOM e nº 144/2025/MCOM, esse valor corresponde à execução já programada em projetos específicos, não ao limite potencial do benefício. Assim, por prudência fiscal, adota-se como estimativa do impacto anual da prorrogação o montante de R\$ 465.606.204,00, em valores nominais de 2026.

Considerando que o benefício atualmente vigente produz efeitos até 31 de dezembro de 2026, a prorrogação proposta produzirá impacto adicional a partir de 2027. Dessa forma, estima-se impacto de R\$ 465.606.204,00 em 2027, R\$ 465.606.204,00 em 2028 e R\$ 465.606.204,00 em 2029, totalizando R\$ 1.396.818.612,00 no triênio. Dessa forma, é atendido o art. 113 do ADCT.





Tal montante, contudo, não representa subtração de recursos da finalidade a que se vinculam, porque o abatimento é condicionado à execução, com recursos próprios da prestadora, de projetos previamente aprovados pelo Conselho Gestor, configurando substituição da execução pública pela execução privada tutelada sob governança, monitoramento e prestação de contas do colegiado.

Diante disso, entendemos que também são atendidas as exigências aplicáveis à prorrogação do benefício tributário de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O art. 149 da Lei nº 15.321, de 2025, exige que proposições que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários contenham cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, estejam acompanhadas de metas e objetivos e designem órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação do benefício. No caso, o substitutivo estabelece prazo determinado de vigência, vincula o benefício à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fust e mantém a aplicação dos recursos no âmbito das finalidades legais do Fundo, sob acompanhamento da instância gestora competente. Além disso, a própria sistemática dos editais exige relatórios semestrais das prestadoras selecionadas ao Conselho Gestor, o que reforça a existência de mecanismo de monitoramento da execução.

Há, ademais, uma peculiaridade relevante no caso concreto. O benefício do art. 6º-A não opera como renúncia desvinculada de finalidade pública. Ao contrário, ele constitui forma alternativa de execução dos próprios objetivos do Fust. As prestadoras deixam de recolher parte da contribuição apenas na medida em que executem, com recursos próprios, projetos aprovados pelo Conselho Gestor, em valor equivalente ao aprovado e dentro do limite legal. O PLP, portanto, não cria um benefício sem contrapartida, já que substitui arrecadação seguida de despesa orçamentária por investimento direto previamente aprovado e monitorado pelo órgão gestor do Fundo.

Essa conclusão é corroborada pela própria proposta orçamentária do Fust. A Nota Técnica informa que os Editais nº 166/2024/MCOM e nº 144/2025/MCOM preveem, para 2026, a aplicação de R\$ 210.500.000,00 por meio do art. 6º-A, valor considerado na composição da modalidade não reembolsável. Em razão disso, a ação orçamentária não reembolsável 00TY foi dimensionada em R\$ 255.106.204,00, de





modo que, somados os projetos executados mediante renúncia e a despesa orçamentária direta, alcança-se o limite de R\$ 465.606.204,00 aplicável à modalidade.

Por essa razão, eventual não prorrogação do benefício não significaria necessariamente, melhora fiscal líquida. Mantidos os objetivos de universalização e as metas já assumidas pelo Fust, a parcela hoje executada pelas prestadoras com recursos próprios teria de ser substituída por execução orçamentária direta do Fundo. Em outras palavras, a extinção do benefício tenderia a elevar a necessidade de dotações e de execução de despesa primária na ação correspondente, uma vez que os projetos atualmente financiados por abatimento da contribuição passariam a depender de aplicação orçamentária convencional. Trata-se, portanto, de mecanismo que evita a transformação integral da política pública em despesa orçamentária, preservando a finalidade vinculada da contribuição e conferindo maior eficiência à execução dos recursos do Fust.

No tocante ao art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 2025 – LDO 2026, que veda, em seu exercício de vigência, a ampliação, prorrogação ou extensão de gasto tributário, entende-se que a norma não obsta a aprovação do substitutivo. O benefício previsto no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 2000, já se encontra vigente para todo o exercício de 2026, uma vez que a própria Lei estabelece vigência até 31 de dezembro de 2026. Dessa forma, a proposição não amplia nem prorroga gasto tributário com efeitos financeiros no exercício de 2026; apenas disciplina sua renovação para período posterior, a partir de 2027, preservando a continuidade de instrumento já existente e sujeito a termo final certo. A vedação do art. 29 da LDO 2026 deve ser interpretada à luz de seu âmbito temporal próprio, isto é, a elaboração e execução do orçamento de 2026, não alcançando renovação cujos efeitos orçamentários e financeiros serão considerados no ciclo orçamentário subsequente.

Além disso, a sistemática do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 2000, já integra o processo ordinário de estimativa de receitas e de programação orçamentária do Fust. A Nota Técnica nº 8251/2025/SEI-MCOM, relativa à proposta orçamentária do Fust para 2026, registra expressamente que a estimativa de receita informada pela SOF, de R\$ 465.606.204,00, já considera a renúncia prevista no art. 6º-A. Desse modo, a renovação proposta pelo PLP nº 230, de 2025, e pelo substitutivo deverá ser considerada, como já ocorre ordinariamente, na estimativa de receita e na proposta





orçamentária do Fust para 2027, não havendo incompatibilidade com o art. 29 da LDO 2026.

Assim, entendemos que a proposição, na forma do substitutivo apresentado, atende aos preceitos demandados para a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Apresentação: 11/08/2026 14:18:51.340 - PLEN
PRLP 2 => PLP 230/2025

PRLP n.2

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos do art. 22, inciso IV, art. 24, incisos I e II, art. 48 e art. 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

No mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, revela-se oportuno e conveniente, por buscar conferir maior efetividade ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, instrumento concebido precisamente para financiar políticas públicas voltadas à ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações e à inclusão digital.

A experiência brasileira demonstra que a simples arrecadação de recursos vinculados não é suficiente para assegurar a execução das finalidades





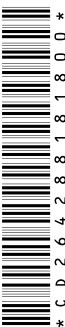
publicas que justificaram sua instituição. Em setores estratégicos, como telecomunicações, a postergação ou limitação da aplicação dos recursos compromete a expansão de infraestrutura, a conectividade de escolas públicas, a cobertura em áreas rurais e remotas, a conexão de pontos públicos de interesse e o atendimento de populações em situação de vulnerabilidade. Trata-se de políticas com elevado retorno social, diretamente relacionadas à educação, ao desenvolvimento regional, à produtividade econômica e ao acesso a serviços públicos digitais.

Nesse sentido, a proposição enfrenta um dos principais entraves à plena utilização do Fust: a possibilidade de contingenciamento ou de retenção financeira de recursos arrecadados com destinação específica. Ao vedar a limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas destinadas a programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo, o projeto fortalece a correspondência entre a contribuição exigida do setor e a finalidade pública que a legitima. A medida também reforça a confiança regulatória, ao reduzir a percepção de que receitas setoriais vinculadas possam ser utilizadas apenas como instrumento de ajuste fiscal geral.

Também merece apoio a vedação à alocação dos recursos do Fust em reservas de contingência primária ou financeira, pois tal prática esvazia, na prática, a função programática do Fundo. A ressalva para hipóteses de frustração na arrecadação das receitas correspondentes preserva a prudência fiscal, sem desnaturar a vinculação legal dos recursos.

Por fim, a prorrogação do mecanismo que permite às prestadoras executar diretamente projetos aprovados, com abatimento limitado da contribuição devida, cria incentivo concreto à realização de investimentos em conectividade, sob governança pública e controle do Conselho Gestor. Com isso, o PLP contribui para acelerar a universalização do acesso, ampliar a efetividade do gasto público e alinhar a arrecadação setorial às necessidades sociais que justificam o próprio Fust. Assim, somos favoráveis à aprovação da matéria.

Complementarmente, propomos alterações adicionais com o objetivo de garantir maior clareza, transparência e efetividade na aplicação dos recursos do fundo, especialmente em projetos voltados à conectividade de escolas.





No art. 1º, alteramos a redação do § 2º para reforçar os requisitos de qualidade, continuidade e atualidade tecnológica dos acessos à internet assegurados às escolas públicas de educação básica com recursos do fundo, observadas a disponibilidade orçamentária.

Modificamos, por fim, a redação do art. 8º, acrescentando quatro parágrafos para dispor sobre a aplicação e a prestação de contas de recursos do Fust despendidos diretamente pelas prestadoras, na forma do art. 6º-A. Os dispositivos prescrevem a observância a diretrizes e indicadores mínimos de qualidade, desempenho e disponibilidade das conexões, a serem definidos pelo Conselho Gestor do Fust, e preveem sanções para o descumprimento desses indicadores.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comunicação, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

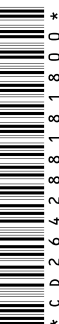
Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, com o substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

2026-11484





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 2º-A:

“Art. 9º

.....

§ 2º-A Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

.....” (NR)

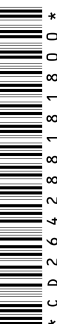
Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust, deverá ser assegurado, mediante disponibilidade orçamentária e respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, o acesso à internet de qualidade a todas as escolas públicas de educação básica, especialmente as situadas fora da zona urbana, em velocidades adequadas às necessidades pedagógicas e administrativas, incluindo a atualização tecnológica dos serviços de conectividade.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

§ 12. É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 13. É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os benefícios tributários decorrentes do caput deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2031, nos termos do inciso I do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 8º

§ 2º A prestação de contas de que trata o caput deverá contemplar informações sobre a efetiva prestação dos serviços, incluindo indicadores de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o art. 6º-A desta Lei deverá observar diretrizes de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade.

§ 4º O Conselho Gestor do Fust estabelecerá os parâmetros e indicadores de que tratam os §§ 2º e 3º, bem como os

Apresentação: 11/08/2026 14:18:51.340 - PLEN
PRLP 2 => PLP 230/2025

PRLP n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

procedimentos e os responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º Não se aplica à prorrogação do benefício tributário concedido por esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes o disposto no art. 6º-A, inciso I, no art. 6º-B, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

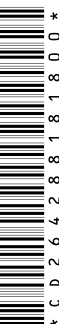
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 11/08/2026 14:18:51.340 - PLEN
PRLP 2 => PLP 230/2025

PRLP n.2





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019
(Deputado Juscelino Filho)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §2º-A:

“Art. 9º

.....

§ 2º-A Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

.....(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 12 É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 13 É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

.....

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 4º Os benefícios tributários previstos no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, terão vigência por 5 (cinco) anos a partir do exercício fiscal seguinte à publicação desta Lei, nos termos do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Portaria MCOM nº 6098/2022, os objetivos estratégicos do Fust para o período 2022-2027 são os de (i) dotar as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga em velocidade adequada às suas atividades; (ii) Expandir a cobertura do Serviço Móvel Pessoal (SMP), com tecnologia 4G ou superior, em áreas rurais, urbanas e rodovias estaduais brasileiras sem atendimento; (iii) Expandir a infraestrutura de rede de acesso de alta capacidade, inclusive as redes metropolitanas, em municípios ou setores censitários; (iv) Conectar pontos públicos de interesse à internet em banda larga; e (v) Promover a conectividade de pessoas em situação de vulnerabilidade social por meio de subsídios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que tais objetivos sejam alcançados, é imprescindível que os recursos do Fust estejam integralmente disponíveis, sem restrições que limitem a sua utilização.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar pretende incluir dispositivo na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que veda o contingenciamento das despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Além disso, altera a Lei nº 9.998, de 2000, para vedar (i) a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e (ii) a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Propõe, ainda, a alteração da Lei nº 9.998, de 2000, para definir que a utilização dos recursos do Fust na modalidade será de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício e para prorrogar por mais 5 (cinco) a redução do recolhimento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em até 50% por prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do referido fundo. Neste último caso, a prorrogação irá incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criado o Fust.

Considerando que tais alterações são muito importantes para consolidar o Fust como braço financeiro essencial para a implementação de políticas públicas de telecomunicações, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
União/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Juscelino Filho (UNIÃO/MA)
- 2 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)

Apresentação: 03/11/2025 19:06:10.127 - Mesa

PLP n.230/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257950792600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho e outros